

Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHÓ, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 17/05/2024 às 17:33:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 17/05/2024 às 16:12:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO  $N^{\circ}$  01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 17/05/2024 às 16:28:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO № 01/2012.

**LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 17/05/2024 às 17:01:04,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO  $N^{\circ}$  01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador 391326 e o código CRC 0A8133F

## PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 95/2024-PRIMEIRA CÂMARA

**1. Processo n°:** 5815/2022 **1.1. Apenso(s)** 970/2021

2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2021

3. Responsável(eis): WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO - CPF: 29751152100

4. Origem:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMAS5. Relator:Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

**6. Distribuição:** 5ª RELATORIA

7. Proc.Const.Autos: DHIEGO RICARDO SCHUCH (OAB/TO N° 5408) 8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REGISTRO INFERIOR AO MÍNIMO OBRIGATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOMENDAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

## 9. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº 5815/2022, que tratam das Contas Anuais Consolidadas, de responsabilidade do senhor Wagner Nepomuceno Carvalho, chefe do Poder Executivo do Município de Almas/TO, no exercício de 2021, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando as disposições legais contidas do art. 31, §1º da Constituição Federal; nos artigos 32, §\$1º e 33, I da Constituição Estadual; no artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; no artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e nos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir um Parecer Prévio, o Tribunal de Contas faz uma análise das contas em questão, a fim de avaliar a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação é baseada no exame de documentos de veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando a análise realizada nos autos e no Voto da Conselheira Relatora;

Considerando tudo que há nos autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, em:

- 9.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Almas/TO, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Wagner Nepomuceno Carvalho, abrangendo os demonstrativos contábeis que integram a 7ª remessa do SICAP/Contábil, uma vez que permaneceram as seguintes irregularidades:
  - 1. Déficit financeiro nas fontes de recursos: 0030 Recursos do FUNDEB de R\$ 920.216,68); 0040 Recursos do ASPS de R\$-225.709,65 e 0700 a 0799 Recursos Destinados à Assistência Social de R\$-41.721,63, que representaram 15,78%, 11,35% e 20,78%, da receita vinculada às referidas fontes de recursos, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e MCASP. Restrição de Ordem Legal Gravíssima Anexo I, item 2.15 da INTCE nº 02/2013. (Item 7. 2.7 do Relatório). Analisada no item 9.15 a 9.15.2 do voto;
  - 2. O Município de Almas atingiu o percentual de 12,69% de contribuição patronal sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991.analisado no item 9.19 a 9.19.2 deste voto.
  - 9.2. Ressalvar as seguintes impropriedades analisadas nos itens 9.22 a 9.23 do voto.
  - 9.3. Determinar ao Gestor que:
    - 1. Estabeleça um limite razoável ao fixarem, na lei orçamentária, a autorização para a abertura de créditos adicionais, conforme mencionado no item 9.7.4.2 deste voto;

- 2. Realize audiências públicas durante o processo de elaboração do Plano Plurianual (PPA), em conformidade com o disposto no artigo 48, §1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- 3. Promova a divulgação das peças de planejamento e seus anexos (PPA, LDO e LOA) nos meios oficiais e no Portal de Transparência do Município;
- 4. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, garantindo que a formulação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município assegurem a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias estabelecidas na referida lei. Além disso, deve-se observar tal alinhamento também na Lei Municipal que aprovou o Plano Municipal de Educação, visando viabilizar a plena execução do plano;
- 5. Confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação, cujos prazos já se exauriram. Especial atenção deve ser dada às Metas 1-A, 7 e 18 do PNE, que abordam o acesso à educação infantil (com a meta de 100% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino (IDEB) e valorização dos profissionais do magistério, incluindo as respectivas estratégias do Plano Nacional de Educação;
- 6. Envie os documentos exigidos pela Instrução Normativa 02/2019, devidamente assinados;
- 7. Tome as providências para a redução do saldo da conta contábil 1134 créditos por dano ao patrimônio, comunicando esta Corte de Contas;
- 8. Faça os lançamentos contábeis referentes aos precatórios em conformidade com as informações expedidas pelo Tribunal de Justiça;
- 9. Demais determinações contidas ao longo deste voto.
- 9.4. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência deste Parecer Prévio ao atual gestor para conhecimento e providências sobre as determinações contidas neste voto.
- 9.5. Ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021.
- 9.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.
- 9.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.
- 9.8. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos(as) senhores(as) Prefeitos(as), enquanto ordenadores de despesas.
- 9.9. Cientificar aos responsáveis, por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341, §5°, IV do RITCE/TO, alertando que, para efeito de interposição de recurso, deverão ser observados o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.
- 9.10. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, após o trânsito em julgado, expeça ofício à Câmara Municipal de Almas, conforme disposto no art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de maio de 2024

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Doris de Miranda Coutinho (Presidente / Relatora) e Alberto Sevilha.

Auditor/Conselheiro Substituto convocado: Leondiniz Gomes em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHÓ, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 17/05/2024 às 17:33:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 17/05/2024 às 16:12:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO  $N^{\circ}$  01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 17/05/2024 às 16:28:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 17/05/2024 às 17:01:04,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO  $N^{\circ}$  01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **384699** e o código CRC 1BE0CA3

## PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 94/2024-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº:

5806/2022